
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO N.º 7.210, DE 3 DE JULHO DE 2026.

*Aprova o Código de Ética Profissional e
Conduta dos servidores públicos do Serviço
Autônomo de Saneamento de Pelotas – SANEP.*

O Prefeito de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal;

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aprovado o Código de Ética Profissional e Conduta dos servidores públicos do Serviço Autônomo de Saneamento de Pelotas – SANEP na forma do Anexo.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Pelotas, em 3 de julho de 2026.

FERNANDO MARRONI
Prefeito

Registre-se. Publique-se.

PEDRO JAIME BITTENCOURT JÚNIOR
Secretário de Governo

ANEXO DO DECRETO N.º 7.210, DE 3 DE JULHO DE 2026

**CÓDIGO DE ÉTICA E CONDUTA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE
SANEAMENTO DE PELOTAS – SANEP**

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Código de Ética Profissional e Conduta estabelece os princípios, valores, deveres e normas aplicáveis aos agentes públicos do Serviço Autônomo de Saneamento de Pelotas – SANEP, com a finalidade de promover a integridade pública, a ética institucional, a transparência, a responsabilidade e a excelência na prestação dos serviços públicos.

Art. 2º As disposições deste Código aplicam-se aos servidores efetivos, comissionados, empregados públicos, estagiários, terceirizados, colaboradores, conselheiros e demais pessoas que atuem em nome ou em benefício do Serviço Autônomo de Saneamento de Pelotas – SANEP.

Art. 3º A atuação dos agentes públicos deverá observar os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como os princípios da integridade, boa-fé, transparência, interesse público,

dignidade da pessoa humana, sustentabilidade e responsabilidade social.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E VALORES FUNDAMENTAIS

Art. 4º Constituem princípios e valores fundamentais:

- I – ética, honestidade e integridade;
- II – compromisso com o interesse público;
- III – transparência e prestação de contas;
- IV – imparcialidade e justiça;
- V – respeito aos direitos humanos;
- VI – valorização da diversidade e inclusão;
- VII – responsabilidade socioambiental;
- VIII – eficiência e qualidade dos serviços públicos;
- IX – valorização do usuário dos serviços públicos;
- X – respeito às normas legais e institucionais;
- XI – urbanidade, cordialidade e cooperação;
- XII – inovação e melhoria contínua da gestão pública.

CAPÍTULO III DOS DEVERES ÉTICOS

Art. 5º Constituem deveres éticos dos agentes públicos:

- I – desempenhar suas funções com zelo, responsabilidade e competência;
- II – agir com honestidade, lealdade e boa-fê;
- III – tratar todas as pessoas com respeito, igualdade e dignidade;
- IV – utilizar adequadamente os bens e recursos públicos;
- V – resguardar informações protegidas por sigilo legal;
- VI – comunicar irregularidades de que tenha conhecimento;
- VII – prevenir e declarar situações de conflito de interesses;
- VIII – cumprir determinações legais e regulamentares;
- IX – promover ambiente de trabalho respeitoso e colaborativo;
- X – zelar pela segurança e saúde no trabalho;
- XI – buscar capacitação permanente;
- XII – atuar de forma compatível com os objetivos institucionais do Serviço Autônomo de Saneamento de Pelotas – SANEP.

CAPÍTULO IV DOS CONFLITOS DE INTERESSE

Art. 6º Configura conflito de interesses toda situação em que interesses privados possam influenciar, comprometer ou aparentar comprometer o desempenho imparcial das atribuições públicas.

§ 1º O agente público deverá comunicar imediatamente eventual situação de conflito de interesses à autoridade competente.

§ 2º O agente público deverá abster-se de participar de decisão ou procedimento em que possua interesse pessoal, familiar, econômico ou profissional.

CAPÍTULO V DAS VEDAÇÕES

Art. 7º É vedado ao agente público:

- I – utilizar o cargo para obtenção de vantagem indevida;
- II – receber presentes, favores ou benefícios incompatíveis com a função pública;
- III – praticar assédio moral, sexual ou qualquer forma de violência;
- IV – discriminar pessoas por qualquer motivo;
- V – divulgar informações sigilosas;
- VI – utilizar recursos públicos para fins particulares;
- VII – favorecer ou prejudicar pessoas em razão de interesses pessoais;
- VIII – praticar nepotismo;
- IX – falsificar documentos ou informações;
- X – agir com negligência, imprudência ou imperícia;
- XI – utilizar linguagem ofensiva ou desrespeitosa;
- XII – apresentar-se ao trabalho sob efeito de álcool ou drogas ilícitas.

CAPÍTULO VI DAS RELAÇÕES NO AMBIENTE DE TRABALHO

Art. 8º As relações institucionais deverão ser pautadas pelo respeito, cooperação, diálogo, acessibilidade e valorização da dignidade humana.

Art. 9º O Serviço Autônomo de Saneamento de Pelotas – SANEP, através da Ouvidoria de Combate ao Assédio e às Demais Violências no Ambiente de Trabalho, promoverá ações permanentes de prevenção e enfrentamento ao assédio moral, assédio sexual, discriminação e demais formas de violência no ambiente de trabalho.

Art. 10. É dever de todos contribuir para um ambiente laboral seguro, inclusivo, saudável e livre de qualquer forma de violência.

CAPÍTULO VII DA TRANSPARÊNCIA E DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL

Art. 11. O agente público deverá assegurar a transparência dos atos administrativos e facilitar o acesso à informação, observadas as restrições legais.

Art. 12. É dever colaborar com os mecanismos de controle interno, externo e social.

Art. 13. O atendimento ao cidadão deverá observar os princípios da eficiência, cortesia, acessibilidade e respeito.

CAPÍTULO VIII DO USO DAS TECNOLOGIAS E DAS REDES SOCIAIS

Art. 14. Os recursos tecnológicos institucionais deverão ser utilizados exclusivamente para fins de interesse público e atividades funcionais.

Art. 15. Nas redes sociais e meios digitais, o agente público deverá atuar com responsabilidade, respeito e observância das normas legais e institucionais.

Parágrafo único. É vedada a divulgação de informações sigilosas, conteúdos discriminatórios, desinformação ou manifestações que comprometam a credibilidade institucional do Serviço Autônomo de Saneamento de Pelotas – SANEP.

Art. 16. Este Código deverá ser amplamente divulgado e disponibilizado a todos os agentes públicos.

Art. 17. Os casos omissos serão apreciados pela Comissão de Ética, sem prejuízo da legislação aplicável.

Art. 18. Este Código entra em vigor na data de sua publicação.

Publicado por:
Priscila Rossales Vasconcelos
Código Identificador:4B0A7921

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul no dia 08/07/2026. Edição 4367
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/famurs/>